ACÓRDÃO - AC00 - 151/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3607/2022
PROTOCOLO	: 2161511
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GLAUCIO CABREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	: 1- JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988 2- MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE FORMAL DE REGISTRO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO POR SERVIDOR EFETIVO – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da impropriedade formal de registro, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Jardim**, exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade do **Sr. Gláucio Cabreira da Costa**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade formal de registro; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Jardim para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Sr. Gláucio Cabreira da Costa**, quanto às contas de gestão do exercício de **2021** da Câmara Municipal de Jardim, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jardim, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Gláucio Cabreira da Costa, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 24/03/2022.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Coordenadoria de Contas dos Municípios elaborou a Análise DFCGG/CCM – 2788/2023 (f. 280/294) e concluiu que que foram evidenciados os seguintes achados (f. 291):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.2	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Ausência ou inconformidade nos documentos elencados no item 2.2.2	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B"	Prestação de Contas
3.3.2.3	Impropriedades no Balanço Patrimonial	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	Art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição	Balanço Patrimonial (fls. 74-76)
4	Impropriedade no Cargo de Controlador Interno	Cargo de Controladoria exercida por servidor não efetivo (Marcos Oliveira Ibe)	PARECER-C - PAC00 - 7/2020	Portaria nº 014/2021 (fl. 9)

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 7321/2023 (f. 298/307), acompanhou os achados levantados pela Equipe Técnica e opinou pelo julgamento das contas como irregulares, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Da intimação do Gestor

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Glaucio Cabreira da Costa, presidente da Câmara, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 19546/2023 (f. 308).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jardim, exercício de 2021, tendo como responsável pela prestação destas contas o Gláucio Cabreira da Costa, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados, pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Ausência de documentos obrigatórios – a Divisão de Fiscalização (f. 281) apurou o não encaminhamento da folha de pagamento de janeiro a dezembro do Vereador Glaucio Cabreira da Costa, todavia, tal impropriedade foi sanada com o envio dos documentos (f. 326/377), ocasião em que foi possível verificar o cumprimento do limite estabelecido pelo art. 29, VI, “b” da CF/88.

2.2 Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno - É importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público (artigos 31 e 74 da CF/88, infringiu os arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF, o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul).

Assim, *recomenda-se* que o Gestor Público observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Jardim.

2.3 Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro – a Divisão de Fiscalização apontou o seu preenchimento inadequado (f. 289). Na resposta (f. 322 e 338/344), a despeito das justificativas do gestor, não sanar o achado apontado pela Divisão (o registro do Ativo Financeiro - f. 338 - não correspondeu ao evidenciado no Balancete de Verificação - f. 341), ao considerar que tal distorção no registro contábil não resultou na alteração do resultado patrimonial do exercício, tal falha merece ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que atenda, com rigor, às normas contábeis (no caso, a IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial).

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jardim, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Gláucio Cabreira da Costa**, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade formal de registro;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Jardim para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Gláucio Cabreira da Costa, quanto às contas de gestão do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Jardim, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM/ARP